

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**VALTER SAURA FÉLIX DA SILVA**

**POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS**

**GUARAPARI/ES**  
**2017**

**VALTER SAURA FÉLIX DA SILVA**

**POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientador Prof. Esp. Ricardo José da Silva Silveira**

**GUARAPARI/ES  
2017**

# **VALTER SAURA FÉLIX DA SILVA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2017

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Esp. Ricardo José da Silva Silveira

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS**

Valter Saura Félix da Silva  
saura.s@hotmail.com  
Graduando em Direito  
(autor do artigo)

Prof. Esp. Ricardo José da Silva Silveira  
ricardosilveira.prof@gmail.com  
Especialista em Direito do Estado  
(orientador)

**RESUMO**

Este artigo trata da possibilidade de os bens públicos sofrerem as ações de usucapião, com o conseqüente perdimento destes bens a um particular que os pleiteie, mediante o cumprimento dos requisitos e análise quanto à aplicabilidade da função social da propriedade. Através de pesquisa bibliográfica descritiva em fontes secundárias, com revisão literária dentre doutrinas que tratam sobre o tema da usucapião em geral, são apresentados alguns conceitos e formas de interpretação normativa e de ponderação para solução do conflito existente entre direitos e princípios. É abordada a possibilidade de reconhecimento de propriedade nos casos de bens dominicais. Por fim, o debate gira em torno da modificação das normas que regulam a matéria, buscando corrigir as injustiças decorrentes de uma desvirtuada utilização de regramentos ultrapassados e incoerentes. Para isso, se divide o presente trabalho, fazendo uma explicação introdutória sobre do que se tratam bens, quais são os bens públicos, aplicação da função social da propriedade, a ação de usucapião, bem como suas modalidades, a proteção do interesse público frente ao interesse privado e por derradeiro expondo e propondo alternativas para resolver os conflitos sociais que o direito a propriedade enfrenta.

**PALAVRAS-CHAVE:** BENS PÚBLICOS; POSSIBILIDADE; FUNÇÃO SOCIAL; PONDERAÇÃO; USUCAPIÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.

## 1 INTRODUÇÃO

A usucapião constitui um instrumento de aquisição de propriedade, conforme se extrai da Constituição e outros códigos. É instrumento que regulamenta o direito de propriedade legítimo e, muitas vezes negócios jurídicos que ultrapassem as barreiras burocráticas para que seja reconhecida integralmente a propriedade por parte de quem a almeja.

Comum é a prática do requerente em se utilizar desse instituto para demonstrar na via judicial ser proprietário de uma área que necessita de alguma formalidade legal, como por exemplo, da escritura, que uma vez cumpridos todos os requisitos da ação de usucapião, será declarada em juízo em favor do mesmo, e dessa forma, se regulamentará em definitivo como sendo legítima a propriedade em questão.

Ocorre que, em algumas ocasiões, o requerente pleiteia o reconhecimento de uma área a qual ocupa, mas que pertence ao patrimônio público. Entretanto, os bens públicos, como previsto nos artigos 183, §3º e parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 102 do Código Civil, além da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, não poderão ser objeto de usucapião, nem bens móveis, nem imóveis, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais. Assim, cogitar a possibilidade de usucapião de bens públicos é interpretado pela doutrina majoritária como ferir um regramento constitucional.

Todo bem imóvel privado, conforme determina a Constituição Federal, necessita de uma função social, sob pena de se ter perdida a propriedade. Em alguns casos, a falta de vigília por parte de seu proprietário acarreta esse perdimento, pois a desídia do proprietário, que nem toma conhecimento de uma invasão a sua propriedade, é entendida como uma falta ao dever de dar uma destinação a esse bem.

No entanto, essa área “invadida” é pertencente à União, a qual não cuida, não destina, não vigia, e que aparentemente sequer sabe que existe tal propriedade. Ou seja, não dá destinação alguma. Não favorece a sociedade com o cumprimento da sua função social, que seria utilizar essa área em benefício da sociedade, podendo construir algo útil para o povo, como uma escola, um posto de saúde ou a utilizando como um espaço de lazer.

Agindo dessa forma é evidente que não está a cumprir com a função social, o que, nos casos dos bens particulares, seria suficiente para o perdimento do bem.

Atualmente, tanto a doutrina majoritária quanto as jurisprudências dominantes possuem um entendimento unânime de que todos os bens públicos são imprescritíveis, ou seja, não existe a possibilidade deste patrimônio ser atacado e perdido por meio da ação de usucapião.

Contudo, existem alguns autores que pregam um entendimento diferente, que fazem parte da doutrina minoritária, do cunho de Léon Duguit, Flávio Tartuce (em seu livro Manual de Direito Civil 2011), Silvio Rodrigues, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (em Direito Civil: Teoria Geral de 2011), Celso Ribeiro Bastos, entre outros. Para estes autores, no caso do Estado não definir um fim útil a esta área, deveria o Estado também ser passivo de sofrer ações de Usucapião, e sendo provado o mau uso da área, subtrair essa propriedade, passando para o particular que a pleiteie. Provando seu uso e sua necessidade.

## **2 BENS**

Inicialmente, é necessário estabelecer que o objeto deste estudo são os bens, mais especificamente os bens públicos. Dessa forma, nada mais sensato que colocar logo de início a definição do que seriam estes chamados bens.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald alertam que: “Não é tema pacífico na doutrina a distinção entre bens e coisas, sendo formuladas as mais diferentes teses para dar suporte a ambos os conceitos” (2011, p. 533).

Nas lições desses autores, genericamente, “bem é tudo aquilo que, de algum modo, nos traz satisfação”. Traduzindo, nas palavras dos citados autores, a sensibilidade aguçada de Clóvis Beviláqua, que assim define que bem: “é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos” (BEVILÁQUA apud FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 528).

Com o mesmo raciocínio, Caio Mário da Silva Pereira, trazido por Flávio Tartuce em seu livro Manual de Direito Civil, diz que: “Bem é tudo que nos agrada”. Com a

mesma atenção, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias trouxeram a definição do autor citado:

[...] o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver, o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.  
(PEREIRA apud FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 528).

Flávio Tartuce complementa o raciocínio quando cita o referenciado doutrinador, que diz: “Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito” (PEREIRA, 2004, p. 116 apud TARTUCE, 2011, p. 143). Percebe-se, portanto, que para esse doutrinador, os bens seriam gênero e as coisas espécie.

Seguindo a linha adotada pelo Código Civil de 2002, que optou pelo raciocínio de Silvio Rodrigues, em sentido contrário ao exposto, entende-se que coisa seria gênero, e bem seria espécie, seguido também com idêntico raciocínio por Maria Helena Diniz e Francisco Amaral (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 533).

Posto isso, aproveitam-se as palavras de George Wendell Chaves Ribeiro para definir bens como sendo: “[...] alvo do interesse das partes, pois despertam o interesse humano pelo seu domínio” (RIBEIRO, 2012).

Superada então essa definição, passa-se a uma análise das classificações destes bens.

Bens públicos são os bens materiais ou imateriais dos quais o titular é uma pessoa jurídica de direito público, podendo ser tanto da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, como também uma pessoa jurídica de direito privado, quando esta estiver prestando serviço público, onde o referido bem estiver vinculado à prestação deste serviço público.

Flávio Tartuce descreve que bens públicos: “São os que pertencem a uma entidade de direito público interno, como no caso da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entre outros (art. 98 do CC)” (TARTUCE, 2011, p. 159).

No entanto, o autor alerta que o rol trazido pelo supracitado artigo é apenas um exemplo, visto que, como já se posicionou o STJ através do Enunciado n. 287 do CJF/STJ, essa classificação supera a delimitação trazida, e que podem os bens pertencentes à pessoa jurídica de direito privado que estejam afetados à prestação de serviços públicos serem classificados como bens públicos (TARTUCE, 2011). Na afirmação de Dirley da Cunha Júnior, no caso dos bens pertencentes à Empresa de Correios e Telégrafos, quando essa empresa está desempenhando a prestação do serviço postal, estes bens são considerados bens públicos. (apud FARIAS E ROSENVALD, 2011, p. 565).

Nos termos do art. 99 do Código Civil, os bens públicos são assim classificados:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Sendo assim, no artigo supramencionado aparecem os bens de uso comum ou geral; bens de uso especial, e; os bens dominicais, que serão tratados a seguir.

Os bens de uso geral ou comum, previstos no art. 99, Inciso I do Código Civil, como a definição do termo empregado, são os bens que os cidadãos comuns estão acostumados a utilizar, como as praças, os parques, as estradas, mares, rios, lagos, praias. Essa categoria admite que qualquer pessoa os use, seja gratuitamente ou onerosamente, como no caso de se ter instituído um pedágio ou uma taxa para adentrar nas dependências desse bem público, bem como na forma de um pagamento de retribuição, contemplado no art. 103 do CC. Mesmo com a onerosidade, não perdem essa característica de bem de uso comum.

Já os bens de uso especial (art. 99, II do C.C.) se encontram os bens utilizados pela administração pública para o desenvolvimento do serviço público, tais como os prédios que servem para sede de tribunais ou das repartições públicas (2011, FARIAS e ROSENVALD, p. 565).

Para conceituar de maneira prática, utiliza-se da didática de Celso Antônio Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles, que fazem parte da doutrina majoritária e entendem que “as expressões bens dominicais e bens dominiais são sinônimas” (apud TARTUCE, 2011, p. 160). Assim, constituem os bens dominicais (art. 99, III, do C.C.) os bens públicos que estão disponíveis a serem alienados a uma pessoa de direito privado, através de contratos de direito privado.

Para Tartuce:

[...] constituem o patrimônio disponível e alienável da pessoa jurídica de Direito Público, abrangendo tanto móveis quanto imóveis. São exemplos de bens dominicais os terrenos de marinha, as terras devolutas, as estradas de ferro, as ilhas formadas em rios navegáveis, os sítios arqueológicos, as jazidas de minerais com interesse público, o mar territorial, entre outros. (2011, p. 160).

Em Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, são também públicos os bens móveis, que podem ser: “dos títulos de dívidas, dos créditos, das ações, dos terrenos de marinha” (2011, p. 566).

Os autores esclarecem que esses bens dominicais poderão: “ser objeto de contratos de direito privado, como a locação, o arrendamento, a concessão de direito real de uso e a cessão de uso” (2011, p. 567).

Aclaram que:

[...] é possível que um bem público tenha o seu uso concedido a um particular (pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural), mediante ato regulado pelo Direito Administrativo, através de autorização, permissão ou concessão de uso (2011, p. 567).

Assim, para que um particular passe a utilizar um bem público, será necessário à anuência do Estado, que se dará na forma da promulgação de lei.

Avançam os autores em seus ensinamentos, ao esclarecer quanto à possibilidade de alienação desses bens. Para que seja efetivada, deve respeitar o disposto no art. 101, do Código Civil: “Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei” (2011, p. 567).

Após pontuar sobre tais classificações, esclarece Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que os bens do domínio público do Estado, são: os bens de uso comum e os bens de uso especial. Já os bens dominicais seriam bens do domínio

privado do Estado (2011, p. 566). Os autores dividem esses bens em Formalmente Públicos e Materialmente Públicos.

Bens Formalmente Públicos são “aqueles registrados em nome da pessoa jurídica de Direito Público, porém excluídos de qualquer forma de ocupação, seja para moradia ou exercício de atividade produtiva”. São as terras que estão espalhadas pelo território nacional, as quais o Estado não utiliza para nenhuma finalidade.

Já os Bens Materialmente Públicos: “seriam aqueles aptos a preencher critérios de legitimidade e merecimento, postos dotados de alguma função social” (2009, p. 279). Estes bens já possuem uma finalidade imposta pela Administração Pública, podendo ser os bens que são destinados ao atendimento das necessidades dos cidadãos, por isso, estão a cumprir sua função social.

### **3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Ao iniciar esse tópico, primeiramente é necessário fazer um alerta sobre a importância da existência de um princípio, coadunando-se com a norma.

Toma-se emprestada a definição de Luciano Sampaio Gomes Rolim, que em seu artigo diz: “Princípios, no sentido jurídico, são proposições normativas básicas, gerais ou setoriais, positivadas ou não, que, revelando os valores fundamentais do sistema jurídico, orientam e condicionam a aplicação do direito” (ROLIM, 2002).

Posto isso, deve-se entender que princípio é algo que não necessariamente está escrito em texto regulamentar, mas deve ser respeitado por todos.

Nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: Toda ciência se assenta em normas e princípios. Os princípios se revestem de grande relevância porque marcam, basicamente, todo o sistema jurídico. São as proposições genéricas que informam uma ciência. Sua base valorativa (2011, p. 94).

Prosseguem os autores ao trazer a expressão utilizada por Robert Alexy, que entende serem princípios jurídicos: “mandamentos de otimização [...], são normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro do contexto jurídico e real existentes” (ALEXY apud FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 94).

Completando o brilhante raciocínio, Farias e Rosenvald, assim se posicionam:

São, portanto, as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico. Em outras palavras: constituem as proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. Daí sua incontestável importância no estudo das ciências jurídicas (2011, p. 94).

Por fim, trazidos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello por Rolim:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO apud ROLIM, 2002).

Continua o autor:

[...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (GRIFO NOSSO) (MELLO apud ROLIM, 2002).

Por fim, esclarece Mello: “Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO apud FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 94/95).

No Brasil, todas as constituições promulgadas visavam proteger a propriedade, tratando-a, inclusive, como direito fundamental. No entanto, a primeira vez que o ordenamento trouxe a questão da função social da propriedade foi na Constituição de 1946, quando, em seu artigo 147, utilizou o termo “bem estar social” determinando que o uso da propriedade estaria condicionado a este propósito. No mesmo artigo o legislador alerta que a lei poderia: “promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.

No entanto, a primeira Constituição a positivizar expressamente em seus artigos o princípio da função social foi a de 1967 (artigo 157, inc. III). Naquele momento, o legislador pretendeu retirar o caráter egoístico da propriedade, uma vez que era concedida, até então, ao proprietário a faculdade de agir do modo que bem entendesse, característica absolutista herdada do Direito Romano, podendo usar,

gozar e dispor de sua propriedade da maneira que lhe conviesse, sem se preocupar com qualquer finalidade social.

As Constituições posteriores (1969 e 1988) mantiveram a função social positivada. Na CF/69 não houve alteração, mantendo-a como princípio no inciso III do artigo 157. Já a Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXII, que a todos: “é garantido o direito de propriedade”, colocando assim, a propriedade na qualidade de direito fundamental, assegurando ao cidadão a efetiva garantia ao seu patrimônio, visando proteger a dignidade humana.

Logo em seguida, no inciso XXIII, a atenção do legislador se volta para o cumprimento do princípio da função social quando diz que: “a propriedade atenderá a sua função social”. Ou seja, não é só possuir a titularidade, é necessário que seu proprietário atenda ao seu dever social imposto pela Constituição.

Dessa forma, justifica a perda da propriedade privada a desídia de seu proprietário. Mas, no caso dos bens públicos, esses se blindam através de imprescritibilidade, se tornando inatingíveis e inalcançáveis.

Por isso, a lógica não se faz presente, como se posiciona Cristiana Fortini, citada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Se a inércia e o descompromisso do proprietário privado são devidamente punidos, quer, via oblíqua, com o reconhecimento de que novo é o titular do bem, configurada a hipótese de usucapião, quer com a aplicação das penas delineadas no Estatuto da Cidade, insustentável defender que a administração pública possa negar a vocação dos bens que formam seu patrimônio, deixando de lhes atribuir a destinação consentânea com o clamor social”. (FORTINI apud FARIAS e ROSENVALD, 2009, p. 280).

Assim, a função social da propriedade deve ser encarada pelo fim a que se destina, ou seja, obrigar seus proprietários a utilizarem suas propriedades, as destinando a produzir bens que interessem a suprir as necessidades sociais.

## 4 USUCAPIÃO

Preliminarmente, explica Carlos Roberto Gonçalves que a palavra usucapião tem origem do latim “*usucapio*”, que se trata de palavra composta, em que “*usu*” significa literalmente “pelo uso”, ocupação através do uso e “*capio*” significa captura, tomada

(2008, p. 780). Salienta-se que essa palavra originalmente é tratada no gênero feminino. Assim, o Código Civil também empregou o vocábulo no feminino, respeitando sua origem (Fiuza, 2008, p. 780).

Farias e Rosenvald, alegam que: “A usucapião restou consagrada na Lei das Doze Tábuas, datada de 455 antes de Cristo, como forma de aquisição de coisas móveis e imóveis pela posse continuada por um ou dois anos” (2009, p. 272).

Nessa época, somente os cidadãos romanos poderiam se utilizar desse instituto, como forma de garantir a manutenção dos seus bens perante os peregrinos, e aqueles poderiam reivindicá-los quando bem entendessem (2009, p. 272).

Conclui César Fiuza que: “Usucapião é, pois, tipo extraordinário de aquisição da propriedade. Funda-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de Direito” (2008, p. 780). Prossegue, explicando sobre as duas teorias predominantes:

Para a primeira teoria, denominada subjetiva, encontra-se no intuito de eliminar a incerteza em relações jurídicas fundamentais e tão relevantes, como a propriedade. O domínio das coisas não pode ser incerto - *ne rerum dominio in incerto essent*. Para uma segunda teoria, chamada de objetiva, o usucapião só se legitima se o analisarmos sob a óptica da função social da propriedade: dono é quem explora o imóvel; é quem o torna útil à sociedade. Ainda na opinião de terceiro grupo, o usucapião seria espécie de pena para a negligência do verdadeiro dono, que abandona a coisa (2008, p. 780 e 781).

Nos ensinamentos de Farias e Rosenvald, afirma-se que no direito brasileiro pré-codificado a prescrição tanto para bens móveis como imóveis se consumava em 30 anos na prescrição de longuíssimo tempo (*praescriptio longissimi temporis*), e em 40 anos, nos casos dos bens públicos e das coisas litigiosas, podendo ser até mesmo coisas furtadas (2009, p. 273).

Com a evolução da sociedade, o crescimento populacional, bem como a atualização das normas, esses prazos prescricionais foram se amoldando. Hoje não mais encontramos prazos tão longos. Como exposto a seguir.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, e sob a égide do Código Civil, de 2002, algumas modificações foram introduzidas, bem como outros dispositivos foram revogados dos textos que regulam a matéria.

Assim, atualmente, podem ser objeto de usucapião bens móveis e imóveis. Sinalizam Farias e Rosenvald que em nossa legislação encontramos sete modalidades de usucapião. (2009, p. 286). No entanto, a classificação de Carlos Roberto Gonçalves prioriza as três espécies mais conhecidas e utilizadas, a usucapião: extraordinária, ordinária e a especial ou constitucional, dividindo-se a última em rural (pró labore) e urbana (pró-moradia ou pro misero) (2011, p. 259). Este é o critério de classificação utilizado para a elaboração deste artigo.

#### 4.1. EXTRAORDINÁRIA (art.1.238 do Código Civil)

A usucapião Extraordinária, tratada no artigo 1.238 do Código Civil, corresponde à modalidade mais conhecida. Para sua utilização é necessário que seu possuidor ocupe o imóvel por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, bastando o ânimo de dono, continuidade e tranquilidade. Por força do chamado “posse-trabalho”, cuidou o legislador por incluir no parágrafo único desse artigo uma redução do tempo para 10 anos, caso o possuidor tenha estabelecido nesse imóvel sua moradia, ou nele tenha realizado obras e serviços de caráter produtivo. Dispensa-se título ou boa-fé (GONÇALVES, 2011, p. 259 e 260).

#### 4.2. ORDINÁRIA (art. 1.242 do Código Civil)

O legislador se preocupou em aplicar nessa modalidade o princípio da operabilidade, pois exige que a ocupação deva ser ininterrupta pelo prazo de dez anos, incontestada, pacífica, com convicção de dono, sendo necessário o justo título e boa-fé. Existe a possibilidade de reduzir o prazo para cinco anos se o imóvel foi adquirido de forma onerosa (compra ou troca), devendo o título aquisitivo ter sido registrado no Cartório de Imóveis, mas anulado posteriormente. Ainda é necessário que o usucapiente tenha fixado residência no imóvel ou nele tenha realizado investimento de interesse social e econômico (construção de escola, por exemplo), conforme nos ensina Gonçalves (2011, p. 260 e 261), raciocínio com o qual concorda César Fiuza (2008, p. 785).

#### 4.3. ESPECIAL OU CONSTITUCIONAL

A usucapião especial é também chamada de constitucional justamente pelo fato de ter sido introduzida pela Constituição Federal de 1988, sob duas formas: usucapião

especial rural (art. 191) e usucapião especial urbana (art. 183). Ambos os artigos da Constituição Federal.

Gonçalves entende essa modalidade ser: “uma das mais claras demonstrações do princípio da função social da propriedade na Constituição de 1988, pois homenageia aqueles que, com *animus domini* (agindo como dono), residem e/ou trabalham no imóvel em regime familiar” (2011, p. 303). Corroborar com essa afirmação Fiuza (2008, p. 786).

Farias e Rosenvald ponderam que tais modalidades seriam uma espécie de “minusucapiões extraordinárias”, pois em ambas dispensam os requisitos do justo título e boa-fé, contentando-se com a posse mansa, pacífica e com *animus domini* (2009, p. 303).

#### **4.3.1. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL RURAL (Art. 191 CF e Art. 1.239 CC)**

A usucapião especial rural ou *pro labore*, explica Gonçalves, surgiu na Constituição de 1934, se mantendo na Carta de 1937 e também na Constituição de 1946. A Constituição de 1967 não repetiu o texto anterior, e a Emenda Constitucional de 1969 não adicionou, porém, consignou os seus requisitos básicos, remetendo a sua disciplina à lei ordinária. Dessa forma, enquanto não era regulamentada, “aplicou-se a Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominada Estatuto da Terra, até o advento da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981” que foi criada, sobretudo, para regular as aquisições de imóveis rurais, por usucapião especial (2011. P. 262).

Encontra previsão atualmente no art. 191 da CF e no art. 1.239 do Código Civil. Entre seus requisitos se exige que a ocupação seja ininterrupta por cinco anos, que o imóvel seja produtivo pelo trabalho e local de moradia da família, que a área não seja superior a 50 hectares e que não seja o requerente proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

#### **4.3.2. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANA (Art. 183 CF e Art. 1.240 CC)**

Essa modalidade se trata de inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, regulamentada no Art. 183 e no Art. 1.240 do Código Civil. Seus requisitos compreendem a posse por cinco anos ininterruptos, onde o possuidor deverá estar

imbuído de vontade de dono, de área urbana de até 250 metros quadrados, utilizando o imóvel para sua moradia ou de sua família, além de não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural no período aquisitivo (GONÇALVES, 2011, p. 264).

## **5 PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

Com o nascimento do Estado Social, nasceu também a preocupação com a proteção do interesse público. Alerta Maria Sylvia Zanella Di Pietro que esse nascimento não foi destinado para que fosse protegido unicamente o interesse público indefinido ou indeterminado. Ele nasceu objetivando proteger os interesses das várias camadas sociais. Percebe-se que paralelamente ao nascimento do interesse público nasceram também os direitos sociais e econômicos. Dessa forma, demonstra-se que os direitos individuais não foram afetados pela proteção ao interesse público, mas que passaram a conviver juntos (2011, p. 37).

A autora prossegue explicando que justifica essa convivência pacífica o fato de o direito administrativo ser pautado pelo binômio autoridade/liberdade. Assim, para garantir que a Administração Pública consiga atingir o interesse público foi assegurada a esta a autoridade necessária. Porém, essa autoridade não pode ser exercida sem limites, deverá resguardar os direitos fundamentais disponíveis aos cidadãos, principalmente para não caracterizar abuso de poder (2011, p. 38).

Para que o interesse individual não seja prejudicado, uma vez que cabe à administração pública zelar pelos interesses coletivos, necessário foi trazer para essa esfera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não implicando negar a supremacia do interesse público, mas proporcionar uma ponderação entre os interesses individuais e os públicos a serem aplicados ao caso concreto, conforme as lições de Di Pietro (2011, p. 38).

Declara Celso Antônio Bandeira de Mello, que: “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência” (2010, p. 96). Prossegue explicando que tal princípio não está positivado em nenhum dispositivo

da Constituição, mesmo que muitos se refiram a ele ou insinue em seus artigos sua manifestação.

Assim, caso ocorra qualquer conflito de interesse, deverão ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, restando a responsabilidade de mediar conflitos e interesses dependentes à atividade judiciária. Tomam-se emprestadas as palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, que definiram essa atuação com brilhantismo: “Em outros termos, o magistrado será um homem do seu tempo e meio. Caberá a ele a valoração do fato, mediante ponderação das características dos seus artistas e a natureza da atividade econômica desempenhada” (2011, p. 57 e 58).

Exemplifica essa questão os diversos conflitos que tem se abatido pelo nosso País, na questão das desapropriações de imóveis públicos e privados. A reintegração de posse se amolda perfeitamente ao caso onde o interesse público se vale de todas as suas prerrogativas para desvirtuar uma aplicação sensata da lei e dos princípios que regem o ordenamento jurídico. É preciso ponderar entre o direito da posse e de propriedade com a questão da função social da propriedade (prevista legalmente) e o princípio da supremacia do interesse público (que não está positivado, mas é inerente ao direito administrativo, especialmente adotado nas desapropriações em favor do poder público). Ora, não se pode negar que é de interesse público que as pessoas tenham dignidade e a moradia está intimamente ligada à questão da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático e da República Federativa do Brasil, segundo disposto no art. 3º inc. III da Constituição Federal.

Aplicando ao caso concreto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) ajuizou Ação Cautelar (AC 4085) objetivando a suspensão da ordem de reintegração de posse de uma área de um milhão de metros quadrados em Sumaré, localizados no Estado de São Paulo, que foi ocupada por mais de duas mil famílias, conhecida como Vila Soma. O ministro Ricardo Lewandowski, no exercício do plantão da Corte, deferiu a liminar requerida alegando que se o cumprimento da ordem de retirada imediata dos ocupantes fosse mantido, desencadearia um problema ainda maior, pois:

“a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendo que o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela”.

Naquela oportunidade, a administração pública se omitiu em relação a sua responsabilidade de reassentar aquelas famílias. Dessa forma, justamente por entender que o simples cumprimento da medida de reintegração somente iria beneficiar os interesses de uma das partes, com prejuízo a muitos e, ainda, respeitando o devido processo legal, concomitantemente com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o ministro justificou seu parecer.

No caso de imóvel público, cita-se a ação de reintegração de posse nos autos do Processo nº: 0045635-59.2011.8.26.0053, ajuizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra os moradores da Rua Boticário nº 40/48. O imóvel se refere a um bem público, que foi ocupado logo após a desapropriação promovida pela municipalidade, cuja intenção era implantar no local o Circo Escola Piolim, com o fim de promover educação. O grupo invasor, denominado como “Frente de Luta por Moradia”, ocupou vários prédios no centro de São Paulo, em 07 de novembro de 2011. Na ação houve a manifestação do Ministério Público, através do então promotor de justiça Eduardo Ferreira Valério, que foi contra a concessão de liminar para a reintegração de posse, alegando que os supostos invasores: “são pessoas pobres, dentre elas idosas e deficientes físicos, que não têm moradia e tampouco se acham na expectativa de obtê-la por meio de programas habitacionais do Poder Público”. Com profunda sensibilidade, o promotor enfatizou que em nossa sociedade devem estar garantidos a cada família e a cada ser humano os pressupostos de justiça social, sendo o acesso à moradia uma garantia mínima, ponderando que sem esse requisito: “solapa dois objetivos fundamentais da República brasileira: a construção de uma sociedade justa e o da erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais”, fazendo referência aos incisos I, III do artigo 3º da Constituição Federal.

Ao analisar o caso, o juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, julgou improcedente a Ação de Reintegração de Posse,

fundamentando sua decisão em princípios e normas. Entendeu o magistrado que a administração pública não ofereceu aos integrantes daquele grupo atendimento habitacional, privando-os do direito social de habitação garantido pelo art. 6º da Constituição Federal. Sob essa alegação, a municipalidade informou que naquela ocasião existiam 18.396 famílias inscritas em seus programas habitacionais, relativas ao ano de 2011. Informou também que no ano de 2011 entregou 762 unidades para os interessados. Assim, verificou o magistrado que, pela regra da oferta e demanda, demoraria mais de 24 (vinte e quatro) anos para a municipalidade atender a toda essa demanda, revelando aparente mora ou inadimplemento na prestação social. Dessa forma, o magistrado pautou sua decisão, assim:

Isto significa que o direito de moradia da atual geração será atendido na próxima, ou seja, que a atual geração está privada do direito constitucional de moradia. Interessante estudo do CEBRAP, publicado no já longínquo ano de 1989, anotava que no contexto da grave crise urbana e habitacional a casa própria tornou-se um legítimo desejo das classes populares, cujo horizonte torna-se menos tenebroso, se for vislumbrada a obtenção de alguns resultados ao longo de uma vida de privações (São Paulo Trabalhar e Viver, coordenação de Vinícius Caldeira Brandt, co-edição Comissão de Justiça e Paz e Livraria Brasiliense, pág. 77-78). Horizonte tenebroso, isto é, pois, o que a política pública da municipalidade oferece aos cidadãos da atual geração, privada de moradia e desiludida de escolher uma vida de privações para alcançar um teto. Eles não são, verdadeiramente, tratados com a dignidade que a República exige. São não-cidadãos. (GRIFAMOS).

Além disso, faz uma pesada crítica a Administração Pública:

Que a municipalidade poderia atender com mais vigor o direito constitucional à moradia não há dúvida, pois concede incentivos fiscais para construir estádio de futebol, o faz para a realização de programas de “revitalização” urbana, e destina recursos até para a construção de escolas de circo como no caso dos autos: pão e circo, como na velha Roma, sem escrúpulos cívicos como Maria Antonieta, aquela dos brioques. Tudo segue no sentido da instalação de situações de fato propícias para a promoção das desocupações forçadas, por culpa das políticas públicas.

[...] ao dispor sobre a função social das cidades estabelecido no art. 182 da Constituição Federal, contempla a diretriz do direito à moradia, e nem de longe faz alguma referência a algo que possa contemplar em seu detrimento a construção de uma escola de circo, numa clara demonstração de que, não obstante a importância dos bens e valores culturais, eles não tem precedência sobre o ser humano. (GRIFAMOS).

Encerrando a brilhante posição do magistrado, demonstramos que a técnica jurídica empregada se utilizou de ponderação para se chegar a um resultado mais próximo do humanístico, sem se utilizar de pretensões absolutistas forjadas pela errônea utilização das normas constitucionais.

## 6 DA POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS

As regras quanto aos bens públicos, dada a sua natureza, não se submetem às regras do direito privado, por isso tais bens são: inalienáveis (art. 100, CC), impenhoráveis (art. 649, Inciso I, CPC/73, art. 833 CPC/2015) e imprescritíveis (183, § 3º e 191 da C.F. e art. 102 do Código Civil).

Assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald alertam que estes bens não podem ser adquiridos por usucapião (2011, p. 566). Também corrobora com esse entendimento a Súmula do STF 340: “Desde a vigência do Código Civil (de 1916), os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Atualmente, tramita uma Proposta de Emenda à Constituição PEC 292/2016, de autoria do Deputado Remídio Monai (PR/RR), que propõe a alteração do § 3º do artigo 183 e do parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal. A emenda propõe a permissão da usucapião de bens dominicais, entre os quais se incluem as terras devolutas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, explica que as terras devolutas:

São as terras públicas não aplicadas ao uso comum nem ao uso especial. Sua origem é a seguinte. Com a descoberta do País, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa portuguesa. Destas terras, largos tratos foram trespassados aos colonizadores, mediante as chamadas concessões de sesmarias e cartas de data, com a obrigação de medi-las, demarcá-las e cultivá-las (quando então lhes adviria a confirmação, o que, aliás, raras vezes sucedeu), sob pena de “comisso”, isto é, de reversão delas à Coroa, caso fossem descumpridas as sobreditas obrigações. Tanto as terras que jamais foram trespassadas, como as que caíram em comisso, se não ingressaram no domínio privado por algum título legítimo e não receberam destinação pública, constituem as terras devolutas. Com a independência do País passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro (2010, p. 919).

César Fiuza ensina que até o ano de 1850 não existia qualquer lei agrária que regulamentasse essa questão das terras devolutas, passando a existir apenas após a Lei 601 e o Decreto 1.318, vigorando a partir daquele ano. Em 1891, a Constituição promulgada transferiu as terras devolutas para os Estados (2008, p. 792).

Farias e Rosenvald fazem uma observação: “até o advento da Constituição Federal de 1988 (arts. 183 e 191), era permitido à usucapião de terras devolutas (Lei nº 6.969/81). Em resumo, nos dias atuais, apenas se decotou um dos efeitos da posse de bens públicos patrimoniais [...]” (2009, p. 80).

Comprova tal modificação o inciso II do art. 20 da Constituição Federal de 1988: "São bens da União: [...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei [...]".

Nos termos do artigo 5º do Código Civil: “São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado”.

Faz um conceito preciso Hely Lopes Meirelles, que faz parte do posicionamento da doutrina majoritária, que reconhece por terras devolutas:

[...] são todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos proprietários (apud FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 318).

Antes da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de usucapir terras devolutas estava garantida, através do art. 2º da Lei nº 6.969/81. Como pondera Farias e Rosenvald, a vedação a usucapião de terras devolutas, trazida pela Constituição Federal de 1988 foi um retrocesso, uma vez que as terras devolutas em sua essência são formalmente públicas, por estarem registradas em nome da pessoa jurídica de direito público, porém esses bens, por se encontrarem abandonados, não desempenham qualquer forma de ocupação, também não têm destinação para nenhuma atividade produtiva por parte da administração pública, assim carecem de cumprir com a função social (2009, p. 317).

Concluem que em se tratando dos bens formalmente públicos seria possível à usucapião, justamente por não estarem sendo usados para nenhuma destinação por parte do Estado. Sendo os bens materialmente públicos, haveria óbice a essa pretensão, por estarem esses bens já atendendo a alguma atividade útil com a

sociedade. Justificam que, enquanto o bem privado “tem” função social, o bem público “é” função social (2009, p. 279).

Assim, a proposta de Emenda Constitucional sugerida, a princípio, parece ser uma alternativa bastante sensível com uma parte da população que se encontra na posse das áreas descritas como terras devolutas.

Essa possibilidade de afetar esses bens públicos, em se tratando dos bens dominicais, é defendida por Sílvio Rodrigues, que justifica alegando que se estes bens são alienáveis, como é o caso dos bens dominicais, e também deveriam ser prescritíveis e usucapíveis (RODRIGUES apud TARTUCE, 2011, p. 839 e 840).

Dessa forma, nas lições de Farias e Rosenvald, o fato da propriedade ser pública não veda a posse por particulares, apenas a usucapião. Como se nota, a concordância da posse por parte do Estado demonstra que o proprietário já se encontra cumprindo um dos requisitos para legitimar sua propriedade. Não faz sentido priva-lo de obter o título de propriedade. (2009, p. 80).

Assim, também a súmula 477 do STF: “As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores”. Confirmando o exposto.

Outro autor que concorda com tal possibilidade é Flávio Tartuce, que assim se posiciona:

A tese da usucapião de bens públicos é sedutora, merecendo a adesão deste autor. Para tanto, deve-se levar em conta o princípio da função social da propriedade. Clama-se pela alteração do Texto Maior, até porque, muitas vezes, o Estado não atende a tal regramento fundamental ao exercer o seu domínio. Como passo inicial para essa mudança de paradigmas, é importante flexibilizar o que consta da CF/1988 (2011, p. 840).

Dessa forma, o autor crítica o Estado, que deve promover os princípios, mas não os cumpre. Tartuce traz exemplos de diversos julgados que entenderam pela possibilidade de usucapião de bens públicos:

[...] há julgados estaduais recentes admitindo a usucapião das terras devolutas (ver: TJSP, Apelação 991.06.028414-0, Acórdão 4576364, Presidente Eptácio, Décima Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Máno de Oliveira, j. 08.06.2010, DJESP 14.07.2010 e TJSP, Apelação 991.04.007975-9, Acórdão 4241892, Presidente Venceslau, Décima Nona

Câmara de Direito Privado, Rei, Des. Conti Machado, j. 24.11.2009, DJESP 29.01.2010). (GRIFAMOS). (2011, p. 841).

Assim, demonstrando esse crescente comportamento reformista em benefício dos mais necessitados, passando a visualizar com maior rigor a atuação do Estado, Flávio Tartuce divulgou<sup>1</sup> uma decisão proferida pelo juiz titular da Vara da Fazenda Pública de Coronel Fabriciano, Marcelo Pereira da Silva, que indeferiu o pedido de desocupação solicitado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER-MG), contra cerca de dez famílias, (processo nº 194.10.011238-3) que se constituíam em sua maioria por ex-funcionários do próprio DER-MG, que passaram a ocupar uma área pública estadual de 36 mil metros quadrados, no Km 280 da BR-381, próximo ao trevo de Antônio Dias, há cerca de 30 anos, durante a construção da rodovia, e não mais saíram. Em seu parecer o Ministério Público através do promotor de Justiça, Aníbal Tamaoki, curador do Patrimônio Público da Comarca de Coronel Fabriciano, declarou:

Não se pode permitir num país como o Brasil, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o Estado, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.

Dessa forma, sendo favorável a declaração do domínio da área ocupada por parte de seus moradores. Além de conceder ganho de causa em 1ª Instância aos moradores, o magistrado declarou o domínio das famílias sobre a área ocupada.

Sobre essa alteração Constitucional, Tartuce em suas lições aduz que: “Em suma, cabe à doutrina e à jurisprudência a tarefa de rever esse antigo paradigma, alterando-se a legislação superior”. E completa deixando uma mensagem esperançosa sobre tal alteração: “Olhando para o futuro, baseada na funcionalização dos institutos, essa parece ser a tendência. É o que se espera, pelo menos” (2011, p. 841).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também fazem parte dos que defendem a tese da possibilidade de usucapir bens públicos. Entendem os autores que em análise civil-constitucional essa absoluta impossibilidade é um equívoco, por ofender o valor da função social da posse, e ainda, por derradeiro, ofende ao princípio da proporcionalidade. (FARIAS e ROSENVALD, 2009, p. 279).

---

<sup>1</sup> no blog JUSBRASIL.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, a alteração do texto constitucional para promover uma possível distribuição dessas áreas do patrimônio da União desaproveitadas ou inutilizáveis pode ser a maneira de resolver essa grave crise de habitação que há muito tempo os cidadãos brasileiros carentes enfrentam.

Assim, pode ser também com a modernização da atividade judiciária, promovendo que seus julgadores se atentem às questões sociais, calçadas na proporcionalidade, razoabilidade, na função social da propriedade e na dignidade da pessoa humana, entre outros princípios norteadores do direito, tenha autonomia para se afastar das rédeas impostas pelo Estado, como desculpas para sua desídia.

As atitudes da Administração Pública deveriam ser fiscalizadas com maior rigor pela sociedade, muitas vezes a inércia de manifestação acarreta em prejuízos de outros.

Em se tratando de habitação para os que necessitam de um lugar para morar, a questão de ser ou não imóvel público não importa, o que necessitam é um mínimo a frente do que o Estado deveria distribuir. E permitir que esses imóveis públicos sejam deixados esquecidos, sem utilidade alguma, é uma afronta às obrigações que a própria administração pública impôs aos particulares. Sensibilidade para com os necessitados é pressuposto para que se alcance um mínimo de socialização.

Ao defender a usucapião de bens públicos, não se está querendo abrir precedentes para que alguns se utilizem de má-fé para se tirar proveito. Como foi a crítica feita por César Fiuza em artigo divulgado na internet, não sem razão, ou desconfiança do que poderá ocorrer no futuro, caso de fato se atinja essa modificação, principalmente em se tratando de interesses políticos.

Nos tempos atuais, é imprescindível compreender do que se trata a ação petítória. A mensagem deixada implícita na Constituição foi no sentido de que a obrigatoriedade da utilização da função social, seria uma forma de diminuir as desigualdades sociais e econômicas.

Claramente, é necessário que os benefícios assistenciais sejam alcançados por quem realmente necessita dessa assistência. Infelizmente, a sociedade que vivemos

já é castigada pelos abusos de poder usados em benefício dos mais fortes. Os inúmeros prejuízos a que os mais fracos estão fadados acabam por permitir que nasça neles esse sentimento egoístico, de querer levar alguma vantagem. Não deveria ser assim, num Estado Democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

ARCEBISPO, Hugo Henrique Bernardini. Bens públicos: uma discussão sobre a promoção da função social. Jus.Com.Br. 06/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50593/bens-publicos-uma-discussao-sobre-a-promocao-da-funcao-social>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?** Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, maio/junho/julho, 2011. Disponível na Internet: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-26- MAIO-2011-ALICE-BORGES.pdf>>. Acesso em: 13 Nov. 2017.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 15 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.**

Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0194.10.011238-3/001 – julgado em 15/05/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120456151/apelacao-civel-ac-10194100112383001-mg/inteiro-teor-120456201>>.

Acesso em: 26 out. 2017.

CARDOSO, Werklys da Silva. **Uma análise acerca da possibilidade de usucapião de bens públicos numa perspectiva sumular, constitucional e jurisprudencial[1]**. Jusbrasil, 26 de Abril de 2016. Disponível em:

<<https://werklysrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/328147863/uma-analise-acerca-da-possibilidade-de-usucapiao-de-bens-publicos-numa-perspectiva-sumular-constitucional-e-jurisprudencial-1>> . Acesso em: 26 out. 2017.

DI PIETRO, Mana Sylvia Zanella. **Direito administrativo / Mana Sylvia Zanella Di Pietro**. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2011. 912p.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo / César Fiuza**. - 12. ed. revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 1.084p.

\_\_\_\_\_. **Princípio da dignidade humana não justifica usucapião de bens públicos**. Revista Consultor Jurídico, 23 de fevereiro de 2015, 8h00.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-23/direito-civil-atual-principio-dignidade-humana-nao-permite-usucapiao-bem-publico>>. Acesso em: Nov 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5 : direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves – 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 659p.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>.

Acesso em: Nov. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2010. 1116 p.

RIBEIRO, George Wendell Chaves. **Bens jurídicos no código civil de 2002**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2478>> Acesso em: 13 Nov. 2017.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Uma visão crítica do Princípio da Proporcionalidade**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4296](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4296)>. Acesso em out 2017.

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. 1053p.

\_\_\_\_\_. **Direitos Reais**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. 664p.

SIDOU, Luciana. **Ocupação de bens públicos por particulares**. Jus.Com.Br, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39858/ocupacao-de-bens-publicos-por-particulares>>. Acesso em: 13 Out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. 1356p.

\_\_\_\_\_. **Sentença de MG reconhece usucapião de bem público. Judiciário decide por usucapião sobre bem público em Antônio Dias**. Jusbrasil, 29 de Agosto de 2014. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136402006/sentenca-de-mg-reconhece-usucapiao-de-bem-publico>> Acesso em: 09 de Março de 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9092&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4)>. Acesso em nov 2017.